

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCIELLY DA SILVA LIMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DA PANDEMIA COVID 19

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

FRANCIELLY DA SILVA LIMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DA PANDEMIA COVID 19

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Me. Francisco Iasley
Lopes de Almeida

Campina Grande – PB
2021

L732v Lima, Francielly da Silva.
 Violência doméstica em tempos da pandemia COVID 19 / Francielly da
 Silva Lima. – Campina Grande, 2021.
 42 f.

 Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
 "Orientação: Prof. Me. Francisco lasley Lopes de Almeida".

 1. Violência Doméstica. 2. Violência contra a Mulher. 3. Pandemia –
 COVID-19. 4. Lei Maria da Penha. I. Almeida, Francisco lasley Lopes de.
 II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

FRANCIELLY DA SILVA LIMA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DA PANDEMIA COVID 19

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profº Me. Francisco lasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
Orientador

Prof. Dr^a. Cleoneide Moura do Nascimento
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
1º Examinador

Profa. Me. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

Dedico este trabalho a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me sustentar até aqui aumentando minha Fé todos os dias e não deixando que eu fraquejasse.

A minha mãe Maria Lindaci. Mãe sem você por perto eu não teria conseguido, você por muitas vezes foi minha razão de continuar. Ao sentir orgulho de mim, sintam-se primeiro honrada por tudo que você fez para que eu chegasse até aqui, te amo mãe.

Ao meu pai Francisco, pelo incentivo e encorajamento que me transmitiu. Obrigada pai por me esperar todas as noites de meia noite no ponto de ônibus quando eu chegava tão cansada.

Ao meu irmão Franklin, agradeço por ser meu apoio e suporte em todos os momentos que eu precisei e por se orgulhar tanto de mim.

A minha sobrinha Ana Luísa por ter me trazido razão de viver intensamente, quero muito que você tenha um futuro brilhante.

A Wagner Augusto, pelo companheirismo, paciência e incentivo nos momentos que mais precisei.

Ao Juiz da 2ª vara da comarca de Cuité-PB, Fábio Brito de Faria, obrigada por me receber de braços abertos no estágio, e ter me incentivado desde sempre para que eu jamais desistisse do meu sonho, você é uma das pessoas que mais admiro, minha eterna gratidão ao senhor.

Ao meu professor orientador Francisco Lasley Lopes de Almeida, que durante esses meses me acompanhou pontualmente com muita paciência, dando o auxílio necessário para a elaboração do meu projeto.

A professora Cosma Ribeiro, que através dos seus ensinamentos permitiu que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

“Julgue seu sucesso pelas coisas que você teve que renunciar para conseguir”

Dalai Lama.

RESUMO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país uma reconsideração significativa no combate à violência contra a mulher, em uma tentativa estatal de refrear o incremento diário dos casos no nosso país. Sendo, pois, necessário tomar medidas que protegessem as vítimas de seus agressores. Além disso, a nossa cultura ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo causando a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio, principalmente em tempos de pandemia em que as vítimas precisam ficar em isolamento com seus agressores. Portanto, a pesquisa apresenta como objetivo geral: Analisar a violência doméstica na pandemia da COVID 19. Tendo como objetivos específicos: ponderar sobre a violência doméstica; identificar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha; verificar a expansão dos casos de violência doméstica durante a pandemia da COVID 19. Na metodologia, foi realizado um estudo bibliográfico com os seguintes materiais: leis, doutrinas, jurisprudências, artigos, relacionados ao tema. O presente trabalho utiliza-se do método hipotético-dedutivo, próprio das ciências jurídicas, como também uma abordagem dialética, que tem o intuito de entender as alterações impostas pela Lei. Quanto ao modo de abordagem, a pesquisa pode ser definida como qualitativa, pois serão investigados e analisados valores, atitudes, percepções acerca do tema. A pesquisa pode ser definida ainda, quanto ao objetivo, como explicativa e descritiva, uma vez que procura compreender, e analisar quais fatores levam a violência doméstica, além de buscar compreender o porquê de tais fatos; e quanto ao método utilizado, será o dedutivo.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulher. Pandemia.

ABSTRACT

Law No. 11,340/2006, popularly known as the Maria da Penha Law, entered into force in 2006, giving the country a significant reconsideration in the fight against violence against women, in a state attempt to curb the daily increase in cases in our country. Therefore, it is necessary to take measures to protect the victims from their aggressors. In addition, our culture still conforms to the discrimination of women through the practice, expressed or veiled, of misogyny and patriarchy causing the objectification of women, which results, in more serious cases, in femicide, especially in times of pandemic in which victims need to be isolated from their aggressors. Therefore, the research has as general objective: To analyze domestic violence in the COVID 19 pandemic. Having as specific objectives: to consider domestic violence; identify the protective measures of the Maria da Penha Law; verify the expansion of cases of domestic violence during the COVID pandemic 19. In the methodology, a bibliographical study was carried out with the following materials: laws, doctrines, jurisprudence, articles, related to the theme. The present work uses the hypothetical-deductive method, typical of legal sciences, as well as a dialectical approach, which aims to understand the changes imposed by the Law. As for the approach, the research can be defined as qualitative, as values, attitudes, perceptions about the theme will be investigated and analyzed. The research can also be defined, in terms of its objective, as explanatory and descriptive, as it seeks to understand and analyze which factors lead to domestic violence, in addition to seeking to understand the reasons for such factors; and as for the method used, it will be deductive.

Keywords: Domestic violence. Women. Pandemic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTORICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
1.1 LEGADO DO PATRIARCALISMO	10
1.2 A LEGISLAÇÃO E AS RAÍZES DO PATRIARCALISMO NO BRASIL	12
1.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	13
2 O ADVENTO DA LEI 11.340/2006: MOTIVAÇÃO LEGISLATIVA	17
2.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA	17
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 11. 340/2006	18
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA	20
2.4 FATORES DE RISCO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
3 MEDIDAS PROTETIVAS	24
3.1 CONCEITUAÇÃO	24
3.2 ROL PROTECIONAL	25
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	27
3.4 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	28
4 VIOLENCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA	31
4.1 ASPECTOS GERAIS DA PANDEMIA COVID – 19	31
4.2 DADOS NA PANDEMIA	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

De um modo geral, desde os tempos antigos a mulher passou por diversas violações em seus direitos mais elementares, como direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo. Na verdade, o papel feminino na sociedade era ligado apenas ao lar e como instrumento de procriação.

A violência contra as mulheres no Brasil, sendo uma prática de ação e omissão, onde as vítimas sofrem violência justificadas pelo gênero, da qual é acometida por lesões e até a morte, e também a importância de coibir e evitar tais práticas. Porém, algo que se tornou comum e muitas vezes aceitável, pois, acontece por questões de desigualdades, que o país construiu historicamente e com o passar do tempo o fato ganha novas características e novas modalidades de violência.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país salto significativo no combate à violência contra a mulher. A lei recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, bioquímica, que sofreu durante anos várias agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, além de duas tentativas de homicídio, deixando-a paraplégica.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Apesar das limitações físicas, Maria da Penha travou uma batalha pela condenação do agressor.

Em outubro de 2002, faltando apenas seis meses para a prescrição do crime, Marco Viveros foi preso. Cumpriu apenas 1/3 da pena a que fora condenado. Mesmo assim, a lei representa um avanço no tocante à proteção contra a violência doméstica e familiar. Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima por meio das medidas protetivas.

Esta violência doméstica começa com a tensão, onde o parceiro fica nervoso, agressivo, começa a culpar a vítima, ocorrendo agressão tanto moral como psicológica. Logo, a etapa da agressão, acontece quando o agressor parte para a violência física em que algumas vítimas não saem ilesas e acabam mortas.

Apresentando como objetivo geral: Analisar a violência doméstica na pandemia da COVID 19.

Tendo como objetivos específicos: ponderar sobre a violência doméstica; identificar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha; verificar a expansão dos casos de violência doméstica durante a pandemia da COVID 19.

Na metodologia, foi realizado um estudo bibliográfico com os seguintes materiais: leis, doutrinas, jurisprudências, artigos, relacionados ao tema. O presente trabalho utiliza-se do método hipotético-dedutivo, próprio das ciências jurídicas, como também uma abordagem dialética, que tem o intuito de entender as alterações impostas pela Lei. Quanto ao modo de abordagem, a pesquisa pode ser definida como qualitativa, pois serão investigados e analisados valores, atitudes, percepções acerca do tema. A pesquisa pode ser definida ainda, quanto ao objetivo, como explicativa e descritiva, uma vez que procura compreender, e analisar quais fatores levam a violência doméstica, além de buscar compreender o porquê de tais fatores; e quanto ao método utilizado, será o dedutivo.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A situação da mulher, ao longo da história, mudou drasticamente ante a sociedade brasileira. Isso ocorreu graças às mudanças sociais, como também legislativas. Foram muitas conquistas, entre elas a autonomia, a independência e a isonomia com relação ao homem. Pode-se dizer que isso foi possível, em grande parte, graças à luta do movimento feminista, que, aos poucos, conseguiu com que a mulher conquistasse um lugar na sociedade. Mas apesar de todas as conquistas a sociedade ainda possui raízes patriarcais, o que leva ao homem tratar a mulher com desrespeito e muitas vezes com a violência.

1.1 O LEGADO DO PATRIARCALISMO

O patriarcalismo é uma forma de organização familiar em que predomina a autoridade paterna, cuja base da formação de toda estrutura social da humanidade, onde o homem é visto como centro das decisões e as mulheres assumem um papel secundário. Ou seja, a mulher é vista como submissa ao homem e lhe deve obediência, sendo responsável pelos afazeres domésticos e pelos cuidados dos filhos.

A ideia de patriarcalismo, como estrutura social, é ainda uma construção social considerada androcática e androcêntrica. Androcracia se refere às diferentes dominações e estruturas de poder que um homem, por ser especificamente homem, pode construir em sua sociedade. E Androcentrismo se relaciona às preponderâncias que as ações masculinas terão nessa sociedade, ou seja, a atenção e mesmo a importância que essas ações possuem e tem capacidade de transformar atividades ou situações sociais (FERREIRA NETTO, 2020, p.1).

No patriarcalismo e a sua dominação social está relacionada a uma situação de desigualdade de gêneros na sociedade que vem em decorrência da associação cultural de papéis sociais a biologia. Tais papéis estariam na opressão da mulher em detrimento do homem. “As mulheres foram criadas para obedecer e servir aos homens. Os homens devem ser fortes para prover sua família, para desenvolver estratégias e liderar – e também podiam esperar ser servidos” (THORPE et al, 2016, p. 94) Assim, no patriarcalismo o homem tem poder sobre a mulher, que deve servir seus maridos como verdadeiros deuses.

Sabe-se que desde a antiguidade que as mulheres eram vítimas de maus-tratos e

dos mais variados tipos de violência, seja ela psicológica, física ou moral. “A violência doméstica é uma constante na natureza humana” (LIRA, 2015, p. 01). Ou seja, o índice de violência contra a mulher perdura desde a antiguidade, onde era quase natural a mulher sofrer danos a sua saúde mental e física.

Nesse contexto, as mulheres gregas não possuíam direitos, pois eram vistas apenas como objetos dos homens, porque a época pregava esse rotulo de fragilidade e submissão.

[...] “O casamento proporcionou-lhe um segundo nascimento. De ora em diante ela é filha do marido”. [...] Não se pode pertencer a duas famílias, nem a duas religiões domésticas; a mulher passa única e exclusivamente, a fazer parte da família e religião do marido (BARROS, 2006, p. 40).

Neste período, a mulher era totalmente submissa ao marido, relegada aos afazeres domésticos e criação dos filhos. De certo modo, a religião influenciou neste modelo de mulher, sendo acentuado na Idade Média, cuja igreja teve um papel importante na vida das pessoas.

Segundo, Lira (2015) em Roma a mulher levava o título de “rés”, ou seja, coisa. O homem era violento e autoritário e sua atitude não era reprovada entre os membros da sociedade. Aqui também, elas não possuíam nenhum direito.

Em relação à religião, esta era prerrogativa masculina da qual a mulher somente poderia participar com a breve autorização do pai ou marido.

Apoiada em sua crescente influência religiosa, a Igreja passou a exercer importante papel político na sociedade medieval. “Desempenhou, às vezes o papel de órgão supranacional, conciliador das elites dominantes, contornando os problemas das rivalidades internas da nobreza feudal” [...] (COTRIM, 2010, p. 107).

O papel feminino sempre foi associado à fragilidade e a submissão enquanto o homem representava a autoridade dentro do lar, tomando as decisões familiares, a mulher viveu dessa forma durante muito tempo, a sociedade ocidental desde seus tempos mais remotos se comportaram de maneira preconceituosa e machista.

Na Revolução Francesa (1798), as mulheres participaram de forma ativa, pois assim como os homens acreditavam nas ideias de igualdade, liberdade e fraternidade. No entanto, seus ideais não foram contemplados.

Em 1791 Olympe de Geouges publicou um texto intitulado “*Os Direitos da Mulher e da Cidadã*”, na qual dizia:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985, p. 33-34)

Sucessivamente, no século XIX o sistema capitalista trouxe uma série de mudanças na sociedade. Assim, a mulher conseguiu ganhar mais espaço na sociedade, embora tivesse que comprovar que podiam fazer as mesmas coisas que os homens.

A partir da segunda guerra mundial a mulher adquiriu autonomia em relação aos homens. Nesse período teve ascensão os movimentos feministas, que lutavam pela igualdade entre os sexos. Os direitos da mulher pela primeira vez ficaram em evidencia repercutindo a busca pela igualdade de gênero, igualdade salarial sendo o marco inicial da participação da mulher moderna na sociedade que nós conhecemos hoje.

1.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO E AS RAÍZES DO PATRIARCALISMO NO BRASIL

Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, ratificada pelo Brasil em 1984 e, hoje, por 109 países.

A Convenção Interamericana foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 9 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Essa Convenção tem como fundamentos eliminar a discriminação e assegurar igualdade.

Para a Convenção, discriminação contra a mulher significa “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (art. 1º.).

A discriminação da mulher viola os princípios de igualdade de direitos e respeito à dignidade humana, constitui um obstáculo para o aumento do bem-estar da sociedade e da família e entorpece o pleno desenvolvimento das possibilidades da mulher para prestar serviços ao seu país e à humanidade.

No Brasil, o modelo de família patriarcal recebeu influência dos colonizadores. Nas primeiras décadas do século XX as mulheres não tinham seus direitos civis assegurados.

Em 1916, o Código Civil foi promulgado e estabelecia que a mulher só pudesse trabalhar com a autorização do marido.

Na realidade, a mulher casada enquanto subsistir a sociedade conjugal, era considerada relativamente incapaz, conforme estabelece o artigo 6º, II, do referido código.

Pode-se notar que ao casar a mulher perdia o *status* de absolutamente capaz e se tornaria incapaz relativamente, necessitando, para tanto da autorização do marido.

Além disso, no artigo 186 dispõe que, “discordando eles entre si, prevalecerá à vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos”.

Vale salientar que o referente código surgiu de um projeto encomendado pelo governo a Clóvis Beviláquia, com o intuito de idealizar o homem republicano.

na parte do direito de família, sancionava o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou, traduzindo no absolutismo do poder marital no pátrio poder. [...] O Código Civil brasileiro era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Feito por homens identificados com ideologia dominante traduzia o sistema normativo de um regime capitalista colonial.”(AMARAL, 2010, p. 39).

Todas as decisões pertenciam ao homem, pois ele era considerado o chefe da sociedade conjugal (art. 233, CC/16). A ele era incumbido o dever de sustentar e zela pela família e o futuro dos filhos. A mulher tinha apenas o papel de ser mãe e cuidar da casa e dos filhos, devendo ser totalmente submissa.

A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento. Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada. A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saia premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo” (DIAS, 2020, p. 02).

A tese da inferioridade feminina pautava-se na crença, muito difundida à época, de que as mulheres possuíam desenvolvimento mental reduzido, se comparado ao dos homens. (AIRES, 2017, p. 01).

Foi somente a partir da Segunda Guerra Mundial que as mulheres conseguiram um pouco mais de autonomia em detrimento aos homens. O movimento feminista que lutava pela igualdade de sexos foi de suma importância.

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao poder Legislativo e, também na interpretação da lei. (PIOVESAN, 2009. p. 222 *apud* BARSTED).

Tais manifestações femininas começaram a surgir, tendo a necessidade de mudança na legislação. Dente as reivindicações, o *status* de “relativamente incapaz”, de certo modo incomodava as mulheres que em 1962 alcançaram conquistas com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4121/62) e a Lei do Divórcio em 1977 (Lei 6515/77). A mulher passou a trabalhar fora de casa, pode escolher se queria ou não casar e ter filhos, passou a tomar suas próprias decisões, pode também criar seus filhos sozinha.

O trabalho feminino foi regularizado somente em 1941 pela Consolidação das Leis Trabalhistas, embora que não possuísse os mesmos benefícios que os homens, pois o salário sempre foi inferior. A Constituição Federal de 1988 garantiu uma série de direitos às mulheres que começaram a ocupar um espaço maior na sociedade.

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. (...) Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, p 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou modalidade de vínculo (art. 227, p 6º). (VENOSA, 2014, p. 7).

Cabe mencionar que tais mudanças ocorreram graças ao movimento das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte, uma vez que foram defendidos temas como a licença maternidade, o direito à creche e a igualdade da mulher na família. Hoje, não existe diferença entre as funções do marido e mulher, pois ambos são responsáveis pelas finanças, pela criação, educação e cuidados dos filhos, como também pelas decisões de um modo geral.

Mas apesar de todas as conquistas, o machismo ainda está arraigado no seio da sociedade e a mulher da atualidade sofre todos os tipos de violência. A luta pela igualdade de gênero é constante, pois para alguns homens, a mulher é um ser inferior e este sentimento contribui para a existência da violência doméstica, mesmo apesar dela ser dona de si.

1.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher recebe o nome de violência de gênero. Trata-se de um tipo de violência oriunda do preconceito e da opressão, em virtude dos papéis a ela impostos no decorrer da história, sobretudo na sociedade patriarcal.

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. (BARREDA, 2012, p. 101). É uma das mais graves formas de violência e discriminação em razão do gênero, na qual pode manifestar-se como estupro, assédio, prostituição forçada, entre outros.

Segundo Dias (2007, p.16) [...] “o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário. Mesmo apesar de todas as conquistas que a mulher obteve a violência de gênero ainda é um problema constante que acomete crianças, jovens e mulheres no âmbito doméstico, constituindo uma forma perversa de manifestação de poder.

Assim, “os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.” (TELES; MELO, 2002, p. 18).

No entanto, os estudos do gênero de certo modo desconstruem as categorias de sexo feminino e masculino, antes difundidos como aspectos biológicos. Hoje, acredita-se que a anatomia não é determinante para a condição social do indivíduo.

Em 09 de março de 2015, a Presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei 13.104 denominada como Lei do Femicídio que entrou em vigor no dia seguinte. Esta lei modifica o Código Penal introduzindo no §2º do art.121 (homicídio qualificado) o inciso IV com *nomes iuris* de “Femicídio”.

Sabe-se que o femicídio representa um meio de dominação e extinção da

mulher simplesmente pelo gênero. Hoje, muitas mulheres são assassinadas por causa do machismo.

2 O ADVENTO DA LEI 11.340/2006: MOTIVAÇÃO LEGISLATIVA

2.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Com o objetivo de prevenir e coibir a violência contra a mulher foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Como enfatiza Oliveira (2019, p.1):

Considerada um marco na proteção e defesa dos direitos das mulheres, a Lei não tipificou crimes, mas criou procedimentos e mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, tendo sido reconhecida pelas Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Assim, sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

A referida Lei foi denominada Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará. Durante o período em que ficou casada, sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e as três filhas.

Em 1983, seu marido Marco Antonio Heredia Viveros tentou matá-la com um tiro de espingarda. Embora não tenha morrido, a tentativa contra sua vida lhe deixou paraplégica. Alguns meses depois, sofreu outra tentativa, desta vez seu marido tentou eletrocutá-la. O caso começou a ser investigado em junho do mesmo ano, contudo, a denúncia foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte. Somente depois de oito anos ocorreu o primeiro julgamento do crime. O julgamento foi anulado em 1991, mas em 1996, Viveros foi condenado a dez anos de reclusão, conseguindo recorrer. O caso só foi solucionado em 2002, quando o Brasil foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a repercussão internacional do caso e a considerada inapetência do Estado brasileiro, o país se viu obrigado a reformular o ordenamento, para atendimento mais eficaz aos casos de violência doméstica.

Maria da Penha com ajuda efetiva de Ongs como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com seu informe nº 54, também condenou o Estado brasileiro em 2001 por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência (ALVES, 2018, p. 01).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a mulher não deva ser mal tratada e nem submetida a nenhum tratamento degradante, uma vez que viola os Direitos Humanos. Além disso, a lei traz um rol de medidas protetivas que visam garantir a integridade física e moral das vítimas, como também assistência jurídica gratuita e acompanhamentos nos atos processuais.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/06, então, ficou conhecida como Lei Maria da Penha, visando a proteção de todas as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade por meio de procedimentos judiciais, policiais e administrativos eficazes e humanizados, com a integração coordenada dos órgãos da rede protetiva, trazendo em sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (LEI 11.340/2006).

É uma lei de gênero, incluindo no rol todas as pessoas que se identificam como do sexo feminino, ou seja, heterossexuais, homossexuais e transexuais. É importante frisar que a lei abrange não apenas os casos de agressão física, mas, também, violência psicológica, sexual, moral, patrimonial.

Nesse sentido, o artigo 5º da referida lei, dispõe *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (LEI 11.340/2006).

Assim, qualquer ação ou omissão baseada em gênero, pode se configurar como violência doméstica, desde que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. De acordo com Nucci (2013, p. 609), “violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]”.

Sabe-se que apesar de todas as conquistas, ainda há homens que querem dominar suas mulheres, em face da relação culturalmente desigual que se perpetuou durante décadas, tentando relacionar-se através do poder masculino, nas mais variadas formas, ou seja, agressões, a lesão corporal, o homicídio, as humilhações, torturas, exploração, controle da vida pessoal, abandono material, divisão desigual das responsabilidades com a família e com a casa, abuso de poder, bem como violência sexual, entre outras.

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (APOSTOLO, 2020,p.1)

É um tipo de violência que funciona em um ciclo crescente, isto é, começa com um simples comentário humilhante, evoluindo e muitas vezes culminam na supressão da vida da vítima. Além disso, também gera efeitos espelhados em ciclos, uma vez que as crianças que vivem em ambientes violentos tendem a se acostumar e achar que a vivência em que se inserem é de trivial normalidade, formando um pensamento equivocado, uma premissa belicosa sobre a relação entre homem e mulher.

No dia 03 de abril de 2020, a Lei nº 13.984 sofreu alterações, passando a obrigar o agressor à frequência a Centro de Educação e de Reabilitação e Acompanhamento Psi-

cossocial, na tentativa de reeducar esse agressor. Assim, acrescenta Santos (2018, p.51), com o advento da lei foram notáveis alguns elementos inovadores, tais como a tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher; o estabelecimento de formas como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; a irrenunciabilidade da denúncia, com exceção de quando feito perante o juiz; a notificação dos atos processuais, em especial do ingresso e saída da prisão do agressor; o acompanhamento do seu advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais; e a exclusão de competência da Lei 9099/95 (Lei dos juizados especiais) para ordenação de rito e julgamento dos crimes de violência doméstica contra a mulher, com a impossibilidade de aplicação das suas benesses para tais casos.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo Maribete e Fabbrini (2014, p.85), “os §§ 9º e 10º do art. 129 foram inseridos pela Lei nº 10.886, de 17-6-2004, sob o nome juris “violência doméstica”, prevendo punição mais severa para o crime de lesão corporal dolosa (leve, grave, gravíssima ou seguida de morte) praticado em determinadas circunstâncias que revelam desrespeito a relações de parentesco, conjugais ou de convívio familiar ou doméstico”.

Assim, a violência doméstica é a que ocorre entre parentes, cônjuges ou familiares, como complementa Andreucci (2018, p.264), estabelecendo pena de 6 meses a 1 ano de detenção “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, que conviva, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Ainda no que se refere a essa questão, o artigo 7º da Lei 11.340/06 preceitua:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pela lei Maria da Penha é a dependência que a maioria das vítimas possui do agressor, seja economicamente ou afetivamente, que as impedem de representar e assim surtir os efeitos da lei. Infelizmente, é compreensível a atitude tomada pelas vítimas, pois falta à sustentação, o apoio posterior após o afastamento do agressor, que vai além do alcance do Poder Judiciário.

E, ainda que isso não tenha sido expressamente destacado pelo legislador, é fácil concluir que a pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão da sua quantidade, somente deve ser aplicada na hipótese de lesão corporal leve. Não teria sentido punir uma lesão grave, gravíssima ou seguida de morte com pena de detenção, em limites inferiores àqueles previstos nos §§ 1º, 2.º e 3.º do art. 129 do Código Penal.(OLIVEIRA,2017, p.177)

Enfatiza Andreucci (2018, P.265), que a propósito da violência doméstica, vale ressaltar as súmulas 588, 589 e 600 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 588: a prática de crime de convenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589: é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 600: para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 não exige a coabitação entre autor e vítima.

Complementa Nakamura (2018, p.1), que a lei explica, em seu artigo 88, que em ações de lesão corporal leve e lesão corporal culposa a ação penal será pública condicio-

nada à representação, figurando a exceção da utilização de benefícios como a transação penal, como exemplifica a seguir:

Superior Tribunal de Justiça - STJ

AREsp 40.934-DF, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), Julgado em 13/11/2012. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE OU CULPOSA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. O crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. No julgamento da ADI 4.424-DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, afastando a incidência da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Precedente citado do STF: ADI 4.424-DF, DJe 17/2/2012; do STJ: AgRg no REsp 1.166.736-ES, DJe 8/10/2012, e HC 242.458-DF, DJe 19/9/2012. (MPDTF.MP,2019,p.1)

Logo, o STJ esclarece que lesão corporal leve ou culposa no âmbito doméstico deve ser processada mediante ação penal pública incondicionada.

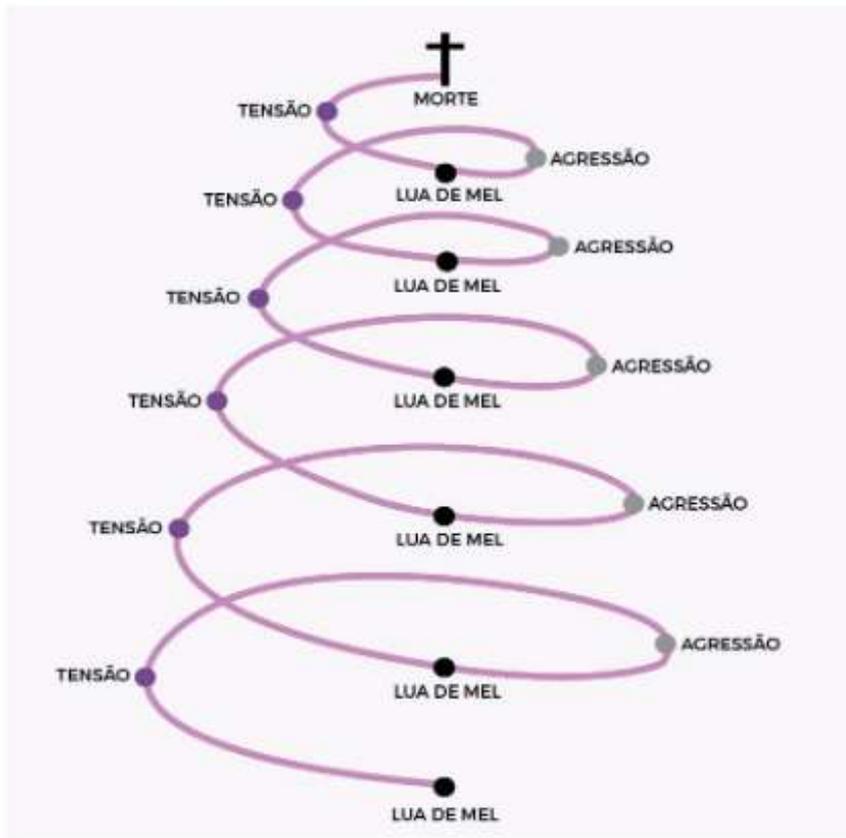
2.4 FATORES DE RISCO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Existem muitos fatores que podem facilitar a prática da violência doméstica, sendo eles tanto de cunho social como econômico. (PRESSER, 2014, p.1)

Alguns fatores contribuem para que a violência doméstica ocorra, como o isolamento social, a ausência de rede de serviços de saúde e proteção social bem estruturada e integrada; pouca consciência de direitos; histórico de violência familiar; transtornos mentais; uso abusivo de bebidas e drogas; dependência afetiva e econômica; presença de padrões de comportamento muito rígidos; exclusão do mercado de trabalho; deficiências; vulnerabilidades relacionadas a faixas etárias, raça/ etnia e escolaridade.

Portanto, todos esses fatores são reconhecidos durante o ciclo de violência doméstico, que será apresentado na figura abaixo:

Figura 01 – Ciclo da Violência Doméstica



Fonte: PICCINI e ARAUJO (2020)

Portanto, de acordo com a figura acima a violência doméstica começa com a tensão, quando o parceiro fica nervoso, agressivo, começa a culpar a vítima, ocorrendo agressão tanto moral como psicológica. Logo, a etapa da agressão, acontece quando o agressor parte para a violência física em que algumas vítimas não saem ilesas e acabam mortas. E na última etapa se encontra a lua de mel, onde o agressor se arrepende do ato danoso contra a vítima e promete mudanças, ocorrendo uma reconciliação, que muitas vezes não se cumpre, e um novo ciclo de tensão, agressão e lua de mel se reinicia.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS

3.1 CONCEITUAÇÃO

As medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. (BALZ, 2015, p.19) Assim, as medidas protetivas tem a função de proteger as vítimas contra a violência doméstica, através de normas impostas pelo Estado que coíbam a ação do agressor.

Sendo o Estado único detentor do direito de punir e também o responsável pela proteção da família, conforme expressa em sua Lei Maior. Viu se a necessidade de intervenção estatal para cessar tais agressões no lar doméstico. (LUZ, 2016, p.1) Pois, cabe ao Estado a proteção familiar segundo a própria Constituição Federal e imposição de medidas que inibam e punam a violência doméstica.

O dever do Estado, na figura de garantidor, é inserir/aplicar medidas jurídicas que obriguem o agressor a se abster de utilizar meios que prejudique ou ponha em risco sua vida ou integridade física, além de coibir as ameaças, perseguições, intimidações ou, até mesmo, danificações à propriedade da vítima. (LIMA, 2019,p.1)

Essas medidas restringem aproximação do agressor com a vítima para que não lhe cause danos ainda maiores, como explica Fernandes (2008, p.121):

As Medidas Protetivas poderão ser concedidas, para que o agressor não frequente alguns lugares convividos pela vítima, assim preservando a integridade física e psicológica da ofendida, como de seus dependentes, fato pelo qual correspondem a necessidades reais para garantir a integridade da vítima como daqueles que vivem com a mesma estando com integridade em perigo.(FERNANDES, 2008,p.121)

Portanto, através dessas das medidas protetivas o Estado tenta amenizar o número crescente de violência doméstica, que cresce a cada dia nas famílias e muitas vezes resultam em morte, pois, muitas vezes a medida não é obedecida. Como exemplifica a jurisprudência abaixo, uma recurso apelativo com medidas protetivas de urgência postuladas em favor da vítima:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - MEDIDAS PROTETIVAS POSTULADAS (E DEFERIDAS) EM FAVOR DA VÍTIMA - REVOGAÇÃO POSTERIOR - EXTINÇÃO DO FEITO - REFORMA DA DECISÃO - DESACABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL NÃO

PROVIDO. - As medidas protetivas de urgência, deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha, têm natureza jurídica autônoma e satisfativa, de tutela inibitória e não cautelar, sendo, cabíveis enquanto houver lesão ou ameaça de violação à integridade física e psicológica da vítima, sendo que, cessada a situação de violência, a revogação se mostra plenamente justificável, uma vez devem produzir efeitos enquanto perdurar a situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado (TJ-MG - APR: 10024096097845001 MG , Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2014) (JURIDICOCERTO,2016,p.1)

Resta límpida na apelação criminal referida que ocorre a ênfase do dever do Estado em proteger a vítima da violência enquanto perdurar a situação de perigo, através de medidas protetivas.

3.2 ROL PROTECIONAL

O rol protetional elencado na Lei Maria da Penha esta na Seção II, dividido em e Medidas Protetivas de Urgencia que obrigam o Agressor e na Seção III Medidas De Urgencia a Ofendida. Essas medidas podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Porém, poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Neste diapasão, a Lei 11.340/06 trouxe, dentre diversas ferramentas de proteção à mulher os artigos 22 a 24 sob a rubrica de “Medidas Protetivas de Urgência”, na qual o legislador imaginou que seria suficiente para proteger a vítima, que após ser agredida e ameaçada de morte, por exemplo, bastasse que ela realizasse um requerimento perante o Delegado, e este expediente fosse remetido, prazo de 48h ao juiz (art. 12, III c/c art. 19), que por sua vez teria mais 48h para que decidir sobre o requerido, conforme art. 18, I da LMP, e que isso garantiria a “urgência”.(BARBOSA, 2019,p.1)

Inicialmente no artigo 22, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, como suspensão do porte de armas, afastamento do lar, suspensão das visitas, comparecimento do agressor a programas de reeducação, restrição de visitas a menores, acompanhamento psicossocial:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limi-

te mínimo de distância entre estes e o agressor;
 b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
 e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
 § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
 § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
 § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL,2006)

Porém, Na Seção Ili, artigo 23 e 24 o rol de medidas protetivas de urgencia a ofendida, que visa proteger a ofendida e seus dependentes como também a proteção patrimonial da relação conjugal:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)
 Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.(BRASIL,2006)

Portanto, o rol protetional da Lei Maria da Penha é bastante relevante para que a ofendida tem sua integridade física, familiar e patrimonial protegida através das medidas protetivas de urgência. Porém, seu descumprimento acarretará danos ao agressor que respondera por tal ato. Portanto, o agressor que descumpre a ordem legal, no caso a medida protetiva imposta pelo magistrado, pode ser enquadrado no crime de desobediência, delito previsto no artigo 350 do Código Penal.

3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são destinadas a dar certa garantia que seu sofrimento não ficará impune, pois, é a efetividade da proteção à mulher, vítima de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico. Com o objetivo de assegurar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana garantida constitucionalmente e que também tenham oportunidades e facilidades para viver sem violência, e caso sofram deste crime que o Estado crie mecanismo de erradicar a violência, afastando o agressor, com já é feito nas medidas, sem deixar de lado a sensibilidade e fragilidade daquela vítima, p preservando assim sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.(BRASIL,2006).

As medidas protetivas de urgência, como um procedimento cautelar, concedida pelo juiz por requerimento do Ministério Público ou da ofendida, sua aplicação, poderá ser, isolada ou cumulativamente, e também, e se houver ameaça deste direito poderá ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. Sendo, até dispensado a oitiva da parte contrária, para uma maior efetividade da proteção, tal qual o art.19, parágrafo.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Elas obrigam o agressor, caso cometa o crime mediante porte de arma de fogo que essa seja de imediato suspensa ou restrita a posse; afastamento do ambiente familiar do qual convive com a ofendida, a fim de resguardar a vida da vítima e dos familiares.

Outro sim, o magistrado, fundamentadamente poderá proibir ao agressor que se aproxime de determinada distância ou de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, para resguardar a segurança da ofendida e testemunhas, com intuito de coibir nova coação ou mais agressões. Restrição a visitas a seus filhos e dependentes temporariamente. Por fim, poderá o agressor ficar obrigado na prestação de alimentos provisórios ou provisionais, para garantir uma qualidade de vida digna e inerente a qualquer ser humano.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (Lei Maria da Penha, art. 22)

Para a total proteção a ofendida, medidas excepcionais poderá ser tomadas, portanto, em casos específicos, será levada a estabelecimentos de proteção a vítima de violência como para seus dependentes, o seu próprio afastamento do lar, sem prejuízo de abandono da casa como trazido no Código Civil, ou no agressor coercitivamente se o mesmo mostrar resistência; e a separação de corpos mesmos habitando o mesmo ambiente familiar.

3.4 DESCUMPRIMENTOS DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Os descumprimentos das medidas acontecem por não existir órgãos competentes e exclusivos na aplicação destas, pois o juiz ao decretar, não pode e nem conhece se de fato o agressor tem cumprido o mandado judicial, em alguns caso o poder público só toma ciência da não efetivação quando da violência a vítima vem a óbito e esse conhecimento só se dar quando agressor vira réu no processo penal acusado de homicídio. O não cumprimento dessas medidas tem sido a principal responsável pelos altos índices de violência, pois a lei existe para erradicar e tentar reduzir o aumento descontrolado desta prática, mas sem uma fiscalização coerente por parte do poder público e da sociedade que se mantém a maior parte do tempo inerte, por pregar um discurso de que briga de marido

e mulher não se mete a colher e que roupa suja se lava em casa.

Pelo contrário, isso é uma questão de interesse público que atinge diretamente a sociedade, pois a constituição traz em alguns textos de que é dever do Estado e da sociedade a manutenção da paz e ordem pública.

Dias (2007) afirma em seu livro que, no Brasil, apenas 2% dos acusados por violência doméstica são condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta são vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem suas vidas no espaço privado.

Enfatizando lacunas pelas quais é notável a ineficácia das medidas protetivas de urgência, infelizmente assistimos nos noticiários diversos casos de mulheres assassinadas depois de denunciar seus agressores, caso em que mais de cinco boletins de ocorrências foram feitos e tiveram essas medidas aplicadas e não foi suficiente para que se chegasse ao crime de homicídio. No Brasil, existe um termo empregado ao crime cometido contra mulheres que é o “Crime passionai” justificado pela emoção. Rabinowicz (2007), explica da seguinte forma:

“Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o jus abutendi e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte”. (RABINOWICZ , 2007, p.54)

Em pesquisa realizada pelo o IPEA, em 2014, apenas 19,1% destes crimes chegaram ao conhecimento das autoridades judiciárias. Segundo a pesquisa, boa parte dos casos em que a vítima sofre agressão, seja física, moral, psicológica e sexual, ocorre no seio familiar. O país, apesar de viverem grandes avanços tecnológicos e sociais nos seus últimos anos, ainda reproduz comportamentos que remetem a desigualdade de gênero. Segundo a ONU em seu relatório realizado em julho de 2014, revela que o Brasil ocupa a posição 85º (octogésimo quinto) no ranking de desigualdade de gênero mundial, dentre 149 países.

Diversos casos que repercutiram no país sobre a aplicabilidade ineficaz dessas medidas cautelares só foram possíveis com a ajuda dos meios de comunicação de massa que trouxeram à tona diversos casos que chocaram o Brasil, do contrário estaríamos todos enganados sobre a fala estatal, colocando em xeque a atuação do poder judiciário em

proteger e impedir que mulheres venham a sofrer agressões mesmo depois de o caso chegar às autoridades competentes e medidas serem tomadas.

São muitos os destaques nacionais, dentre eles os seguintes: O caso da menina Joanna; em 2010, na véspera de natal, em São Paulo-SP, o homem de 37 anos confessou à polícia ter jogado o próprio filho de 6 anos, no Rio Tietê para se vingar da ex-mulher; padrasto mata enteada de 18 anos para se vingar da ex mulher; Em Bom Retiro-RS, o homem de 41 anos matou os dois filhos e cometeu suicídio.

Na Paraíba, não é diferente, pois ocupamos o 12º lugar no país de feminicídios, vários crimes de violência doméstica, por fim de relacionamentos, caso que aconteceu no município do Brejo da Paraíba, a 103 km de João Pessoa. Ele é suspeito de ter assassinado a ex esposa a facadas no dia 29 de janeiro de 2016. O motivo teria sido porque a vítima Josilene Gonçalves da Silva não queria reatar o relacionamento.

Esses e outros casos tiveram seus resultados fatais, não por falta de denúncias pelas vítimas, pois sabe se que encasadas vezes foram as delegacias especializadas denunciarem seus ex-maridos na Lei Maria da Penha, mas por questões de decisões judiciais as medidas não foram cumpridas. Em certos casos os juízes responsáveis não viram a necessidade de aplicar a tutela de urgência Medidas estas para a proteção da ofendida.

O IPEA, afirma que no Brasil, entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios: ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. O que espera da Lei daqui pra frente, pois em doze anos de sua aplicação a violência tende a crescer exacerbadamente, por quem devemos esperar proteção? Por um Estado que aplica as sanções da legislação e não fiscaliza seu cumprimento, eficácia ou de que um dia a sociedade amadureça e passe a perceber que mulher é dotada de direitos e obrigações como todo cidadão, e que sua dignidade deva está acima de qualquer segregação de gênero.

E ainda sobre os dados da pesquisa ONU MULHER de 2015. Afirma que dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase Cinco mil mortes representam 13 homicídios femininos diários, sendo que os atos violentos perpetrados contra mulheres, entre os anos de 2014 e 2016, crescem consideravelmente.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

4.1 ASPECTOS GERAIS DA PANDEMIA COVID 19

A COVID- 19 (doença respiratória aguda causada por um novo vírus do tipo corona, que surgiu em 2019), caracterizada pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia, acarretando uma serie de mudanças no mundo. Portanto, enfatiza Fernandes et al (2020, p.1), o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença atingindo vários países e regiões do mundo.

O novo coronavirus também é chamado de COVID-19 que significa em inglês Coronavirus Disease – 2019, que em tradução livre significa “Doença do Coronavírus”, onde o “19” se refere ao ano que se iniciou o contágio da doença, ou seja, 2019. (CORONAVIRUS, 2020, p.1)

Portanto, os primeiros casos de coronavírus em humanos aconteceram na década de 1930, aonde recebeu essa denominação em 1965. Porem, o novo coronavirus ocorreu em Dezembro de 2019 na China aonde os medicos chineses fizeram a descoberta do vírus, que tem como causa uma infecção pulmonar grave, com o período de incubação de 2 a 14 dias, com contagio através do contato direto com o vírus.

A doença provocada pelo SARS-CoV-2 ficou conhecida como COVID-19 e, rapidamente, tornou-se um problema de saúde pública mundial. Espalhando-se rapidamente, atingiu todos os continentes ainda nos primeiros meses de 2020. No dia 11 de março, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia pela OMS. (CORONAVIRUS, 2020, p.1)

Dessa forma no Brasil o primeiro caso foi em 26 de Fevereiro de 2020, Segundo Alves (2020,p. 1), “o Ministério da Saúde confirmou em 26 de fevereiro o primeiro caso de coronavirus no Brasil. Em 17/3, o Ministério da Saúde confirmou a primeira morte por coronavirus no Brasil”. Assim, no Brasil o primeiro caso do coronavirus foi em Fevereiro, deixando o país em alerta para inicio de uma pandemia, aonde medidas foram adotadas de acordo com OMS.

Dessa forma, segundo Falcão (2020,p.1), com o aumento do número de casos reportados com coronavírus ao redor do planeta, tivemos a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) de pandemia global, e conseqüentemente surgiram recomendações para a sua prevenção: limpeza constante das mãos com água e sabão; limpeza e higienização dos materiais de trabalho e o seu local; evitar multidões e aglomerações;

confinamento e quarentena em casa; sugerido o teletrabalho, conhecido também como home office.

Como esclarece Ruas e Werner (2020, p.1) sobre as medidas no Brasil : “no Brasil, a exemplo das práticas adotadas em outros países, inúmeros decretos foram expedidos pelos governos estaduais e municipais determinando o fechamento ou restrição de funcionamento de comércio, restaurantes, bares, indústria, setor de serviços e inclusive a construção civil”. Assim, as medidas serão uma forma de inibir a proliferação do coronavírus, com o respeito da população as novas regras de convívio social, que afetarão diretamente a economia, as relações trabalhistas e mudaram drasticamente a vida dos brasileiros .

4.2 DADOS NA PANDEMIA

Com a pandemia da COVID -19 em que as vítimas ficaram em isolamento com seus agressores, os casos da violência doméstica só aumentaram, como enfatiza Pereira e Pereira (2017, p.1), que mesmo com os avanços nos campos de direitos das mulheres, passos significativos e de novas leis que favorecem as mesmas, o Brasil ainda é um país com índices altíssimos de violência e morte contra mulher.

Por isso, foi promulgada a Lei 14.022/20 para combater à violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência durante a pandemia, prevendo o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser feito por meio eletrônico ou por telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.(BRASIL, 2020)

Os seis primeiros meses de 2020 tiveram aumento no número de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, ao se comparar com o mesmo período do ano passado. De acordo com levantamento do ‘Monitor da Violência’, as principais vítimas de feminicídio são mulheres negras. (REDE BRASIL ATUAL, 2020.P.1)

Dessa forma, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia (CUNHA, 2020, p.1).

Portanto, de acordo com o mapa da violência de 2019, destaca Pereira e Pereira (2017, p.1):

O Mapa da violência 2015 nos revela que mais de 106 mil mulheres brasileiras foram vítimas de assassinato no curto período de tempo entre 1980 e 2013. O Brasil registrou um número de 8 homicídios de mulheres por dia entre março de 2016 a março de 2017, segundo os ministérios públicos estaduais. Foram 2.925 mulheres assassinadas esse ano, 8,8% a mais em relação ao ano anterior. Mais de 50% dos casos cometidos por familiares, 33% pelo parceiro ou ex. É um número assustador, pois, existe de fato o medo de se nascer mulher em um país desses. A população teme e reconhece o grande risco que as mulheres correm. O estado com a maior taxa de mortalidade entre as mulheres é Roraima, 11,4% mortes a cada 100 mil habitantes. Dados afirmam que a economia do Brasil perde cerca de 1 bilhão por ano devido a agressão de trabalhadoras dentro de suas casas. Nos casos de mulheres negras os números aumentaram em 54% nos últimos 10 anos, e os números de mulheres brancas diminuiu em 9,8% no mesmo período de tempo. Uma pesquisa com base em registros de certidões de óbitos das vítimas, mostra que a arma de fogo é o principal instrumento usado nos homicídios.

Porém, o mapa acima de 2015 apresenta que mais de 106 mil mulheres foram assassinadas brasileiras, registrando em 8 homicídios de mulheres por dia entre março de 2016 a março de 2017, um dado bastante assustador. Logo, como já entendido anteriormente o mapa traz também a confirmação que 50% dos casos cometidos por familiares, 33% pelo parceiro ou ex, ou seja, por pessoas que possuem ou possuíram vínculo com a vítima. Com maiores vítimas da cor negra e o maior meio de cometer o crime é com a arma de fogo.

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Portanto, a Lei 14022/20 elenca medidas significativas para o combate a violência doméstica, como a prorrogação automática das medidas protetivas. Pois, como enfatiza Basílio (2020), desde o início da quarentena, em março, o número de denúncias recebidas pelo canal Ligue 180, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

(MMFDH), aumentou 17,9%, em todo o país, em comparação com o mesmo período de 2019. No mês seguinte, em abril, o crescimento foi de 37,6%.

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 1808. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancarou uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas. (VIEIRA et al, 2020,p. 2)

Na Paraíba, o número de denúncias de casos de violência contra a mulher durante o primeiro mês de isolamento cresceu 105,6%. A pesquisa identificou que o maior número de denúncias prestadas foram de violência psicológica, que até o mês de Abril cresceram em 132%. Enquanto a agressão física aumentou 53,3%, o abuso sexual cresceu em 54,5% e a violência patrimonial teve um crescimento superior a 97%. (OBSERVATORIO DO FEMINICIDIO,2020)

Dessa forma, o aumento da violência durante a pandemia foi agravante, mesmo temendo a pandemia, as mulheres ainda tinham que lidar com a agressão dentro de suas casas. Como mostra os dados da tabela abaixo do Rio Grande do Sul:

Tabela 01 – Registro de Violência contra a Mulher – RS (2020)

Registros de violência contra a mulher									
2019	Ameaça	Lesão	Feminicídio	Tentativas	2020	Ameaça	Lesão	Feminicídio	Tentativas
JAN	3.765	2.116	3	44	JAN	3.670	2.145	10	32
FEV	3.214	1.820	1	23	FEV	3.417	1.987	5	28
MAR	3.457	1.949	11	25	MAR	2.813	1.804	12	23
ABR	3.085	1.719	6	37	ABR	2.166	1.291	10	18
MAI	2.893	1.499	11	31	MAI	2.276	1.207	6	37
	16.414	9.103	32	160		14.342	8.434	43	138

Fonte: SSP/RS

Fonte: SSP/RS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente vivemos em um clima bastante tenso, com a chegada da pandemia COVID 19 que praticamente parou o mundo e modificou as relações sociais e trabalhistas. Logo, o mundo precisou se ajustar a um novo normal, com medidas cautelosas que preservam a saúde coletiva e a economia mundial.

A violência doméstica é um mal que assola a nossa sociedade. É uma verdadeira quebra no ciclo familiar, insuflada pelo legado histórico e pela insuficiência do ordenamento jurídico quando não havia uma lei de proteção à mulher em situação de violência. Por tal necessidade social e por imposição de organismos internacionais, dada à visibilidade e repercussão do caso motivador da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, surgiu a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, emprestando-lhe o nome de Maria da Penha, com sanção, publicação e vigência no ano de 2006.

Advinda a lei, subentendeu-se resolvida a suposta proteção da mulher que sofria violência em seu ambiente familiar, com a predisposição e aplicação de medidas protetivas, mas estas precisavam ser utilizadas com urgência para a efetiva eficácia, impondo medidas severas ao agressor.

Sabe-se que não é fácil para a mulher em tal condição denunciar esse agressor por ter com ele um elo afetivo ou por vezes de sujeição financeira. Também aqui reside o temor por formalizar denúncia, dando conhecimento público a suas agruras por vezes, e na maioria delas, silenciosas. E essa violência não se apresenta apenas na forma física, atingindo a sua integridade corporal, mas também atingindo-a no psicológica, esmorecendo sua autoestima, inflingindo-a moralmente, ordenando-a a uma sujeição de vontades de ordem sexual, ou mesmo acarretando-lhe decréscimo patrimonial.

As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência são providências previstas nos artigos 22 a 24 medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à ofendida.

Porém, essa violência é um precedente para o feminicídio, que ocorre quando a mulher é morta pelo companheiro, que em muitos casos já vem com um histórico de violência doméstica contra a vítima. Pois, a maioria dos crimes de feminicídio é praticado pelo companheiro, ex companheiro é sempre aquele que deveria proteger, mas que infelizmente não faz nada disso.

Mesmo, que o número de mulheres em delegacias especializadas em crimes domésticos tem crescido aceleradamente, levando em consideração casos que nem chegam ao conhecimento da autoridade policial. Pois, apesar de muitos avanços vivemos uma sociedade do medo, diversas mulheres não denunciam seus agressores por medo de ser ainda maior a violência que possam vir a sofrer, elas não levam o caso à polícia por estarem desacreditadas na proteção do Estado.

Além disso, o juiz pode obrigar o agressor a participar de programas de reeducação ou recuperação para que o mesmo procure melhorar como ser humano. A lei oferece várias medidas para proteger a integridade física e o patrimônio da mulher. Como a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos, direito de a mulher rever seus bens e cancelar procurações feitas pelo agressor e até uma distância mínima para ele se manter em relação a vítima.

Portanto, mesmo com a vigência da Lei a violência doméstica e com o crime de feminicídio ser considerado hediondo não diminuiu os casos de agressão e mortes das mulheres, uma barbaridade que devasta as famílias brasileiras, as mulheres que já sofrem tantas desigualdades sociais e infelizmente precisaram de uma Lei para que tivessem proteção contra o patriarcalismo e o machismo que predomina em nossa sociedade. Sociedade marcada pelo alto índice de violência contra a mulher e sobre o instituto familiar.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. **A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira (2017)**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>. Acesso em: 03 de Mai de 2021.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

ALVES, R. **Tudo sobre o Coronavírus – COVID 19: da origem a chegada no Brasil**. 2020. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.sh>. Acesso em: 13 de Jun 2021.

ANDREUCCI, R. A. **Manual de Direito Penal**. 12ed. São Paulo – SP: Saraiva Educação, 2018.

APOSTOLO, N. **A Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006 e sua Aplicabilidade**. Disponível em: < <https://naapostolo.jusbrasil.com.br/artigos/848726717/a-lei-maria-da-penha-lei-11340-de-2006-e-sua-aplicabilidade?ref=serp>>. Acesso em 30 de Abr de 2021.

BARBOSA, R. **A Lei 13.827/19 e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 01 de Mai de 2021.

BARREDA, Victoria. **Género y travestismo em el debate**. In: OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 101.

BASÍLIO. A.T. **A Pandemia e a Violência Doméstica**. Disponível em: <https://www.ib.com.br/pais/artigo/2020/08/1025034-a-pandemia-e-a-violencia-domestica.html>. Acesso em 15 de Jun 2021.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. < Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 03 de Mai de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df-stf/inteiro-teor-159438570?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 de Mai de 2021.

_____. **Lei N° 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em:

Acesso em: 02 de Mai de 2021.

_____. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 03 de Mai de 2021.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 05 de janeiro de 1916.

_____. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém Violência de gênero – Feminicídio.** Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 179-195, jan.-jun. 2017 • ISSN Impresso: 1676-529-X 193 do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. Brasília: AGENDE, 2004.

_____. **LEI 14022/2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 14 de Jun 2021.

CARDOSO, B. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em: < <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contr-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgenci>>. Acesso em: 30 de Abr de 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; CARNEIRO, Pedro Rios. **Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegaciaavanco-necessario>. Acesso em: 30 de Abr de 2021.

CORONAVIRUS. **COVID 19.** Disponível em: < coronavirus.com.br>. Acesso em: 12 de Jun 2021.

CUNHA, C. **Feminicídio – Brasil é o 5º país em mortes violentas no mundo.** Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 14 de Jun 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

_____. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 01 de Mai de 2021.

FALCÃO, G. **CORONAVÍRUS/COVID-19: O EFEITO DA PANDEMIA NO MERCADO DE TRABALHO E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS.** 2020. Disponível em: < <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/ajuda/coronavirus-covid-19-o-efeito-da-pandemia-no-mercado-de-trabalho-e-as-rel>>. Acesso em: 12 de Jun 2021.

FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as**

mulheres da violência doméstica. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.121, 122.

FERNANDES, R. de C.P.; PENA, P.G.L; LIMA, M.A.G. de; REGO, M.A.V.; REIS, E. J. .B dos. **PREVENÇÃO DA COVID-19 EM LOCAIS DE TRABALHO: ORIENTAÇÕES PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES.** 2020. Disponível em:< https://fmb.ufba.br/sites/fmb.ufba.br/files/tcc/programa_de_prevencao_da_covid-19_em_locais_de_trabalho2.pdf>. Acesso em: 12 de Jun 2021.

FERREIRA NETTO, **Patriarcalismo.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/>. Acesso em: 03 de Mai de 2021.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidasprotetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>. Acesso em: 01 de Mai de 2021.

IPEA. Disponível em:< https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34977>> Acesso em: 14 de Jun 2021.

JURIDICOCERTO. Disponível em:< <https://juridicocerto.com/p/suhurtcruzefranzini/artigos/a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-11-340-06-maria-da->>. Acesso em: 03 de Mai de 2021.

JUSBRASIL. Lei 13.984/20: **As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Disponível em:< <https://supremoconcursos.jusbrasil.com.br/artigos/830463017/lei-13984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 03 de Mai de 2021.

LIMA, G.H. de. **Lei Maria da Penha:** aplicabilidade e eficacia da medida protetiva. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/75175/lei-maria-da-penha>>. Acesso em 03 de Mai de 2021.

LIRA, Hugo. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em:02 de Mai de 2021.

LUZ, Y. V B. **Lei Maria da Penha: Medidas Protetivas.** Disponível em:< <https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>>. Acesso em: 29 de Abr de 2021.

MIRABETE, J.F.; FABRINI, R.N. **Manual de Direito Penal.**Vol.2. 31º edição. São Paulo: Editora Atlas S.A – 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoesmaria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 10 de Abr de 2021.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 699 p.

OBSERVATORIO DO FEMINICIDIO NA PARAÍBA. Disponível em: <http://observatoriodofeminicidio.uepb.edu.br/casos-de-violencia-contra-a-mulher-crescem-1056-durante-periodo-de-isolamento-social-na-paraiba/>. Acesso em: 15 de Jun 2021.

OLIVEIRA, C. de M. **Lei João da Pena**. Disponível em: <<https://carimoraees.jusbrasil.com.br/artigos/784295315/lei-joao-da-penha>>. Disponível em: 30 de Abr de 2021.

OLIVEIRA, M.S.A.de. **Lesão Corporal: Particularidade e Características**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/187-644-2-PB.pdf>>. Acesso em: 02 de Mai 2021.

PASINATO, W. Lei Maria da Pena Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>>. Acesso em: 10 de Março de 2021.

PEREIRA, E.S.; PEREIRA, D.S. **Feminicídio**: lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62399/feminicidio-lei-n-13-104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 13 de Jun 2021.

PICCINI, A.; ARAÚJO, T. **Violência Doméstica no Brasil**: desafios do isolamento. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de Mai 2021.

PRESSER, T. **A Violência Doméstica no Brasil**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8561/A-violencia-domestica-no-Brasil>>. Acesso em: 25 de Mai 2021.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

REDE BRASIL ATUAL. **Feminicídio no Brasil**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/feminicidio-2020-mulheres-negras/>. Acesso em: 11 DE Jun 2021.

RUAS, C.D.D.; WERNER, P. **Considerações sobre COVID-19 e descumprimento contratual**. 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/322827/consideracoes-sobre-covid-19-e-descumprimento-contratual>>. Acesso em: 13 de Out 2020Jun 2021.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=senado%2FPainel%200MV%20-%20V>. Acesso em: 19 de Jun 2021.

VIERA, P.R.; GARCIA, L.P.; MARCIEL, E.L.N. **Isolamento social e o aumento da vio-**

lência doméstica: o que isso nos revela? DOI: 10.1590/1980-549720200033. Universidade Federal do Espírito Santo – Vitória (ES), Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais – Brasília (DF), Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rbepid/2020.v23/e200033/pt>. Acesso em: 22 de Jun 2021.